



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 051/2026

Sant'Ana do Livramento, 04 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pêdido de Informação nº 04/2026”, de autoria do Vereador Dagberto Reis, encaminhar, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. ANTONIO ZENOIR MALGAREJO DAVILA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PROTOCOLADO 04.02.26
ENTRADA EM 04.02.26
SAÍDA EM:
DESTINO:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração
Folha de Pagamento

Sant'Ana do Livramento, 04 de fevereiro de 2026

Mem 032/2026

Da Folha de Pagamento

À Secretaria da Administração

Assunto: Resposta Pedido de Informações nº 04/2026, da Câmara de Vereadores (Memo 052/2026-SMA)

Sra. Secretária:

Informamos, em atendimento ao memorando 052/2026 - SMA e Pedido de Informações nº 04/2026, da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, os questionamentos abaixo, a respeito do Pagamento das Licenças Prêmio:

1. Como está organizado o cronograma de pagamento das Licenças Prêmio dos servidores?

Os pagamento das Licenças Prêmio seguem a Ordem Cronológica do Requerimento apresentado pelo servidor ao Setor de Protocolo, conforme a Lei Municipal nº 8.150/2023, que alterou o Art. 92 da Lei Municipal nº 2.620/1990.

Em exceção à Ordem Cronológica de Pagamento as Licenças Prêmio podem ser pagas aos servidores, seus cônjuges, companheiros, ou parentes de até primeiro grau que sejam acometidos de alguma das doenças elencadas no Parágrafo Único do artigo 136, da Lei 2.2620/1990.

Há, ainda, a possibilidade do pagamento de tributos municipais com os valores da Licença Prêmio, conforme Lei 7.420/2018, também em exceção à Ordem Cronológica de Pagamento

2. As Licenças Pagas no ano de 2025 correspondem a qual período aquisitivo?

As Licenças Prêmio Pagas no ano de 2025 correspondem ao período aquisitivo completado nos anos de 2014 e 2015.

3. Como está sendo feita a base de cálculo?

A base de cálculo, conforme Parecer 485/2025-PGM, é o vencimento básico do servidor.

4. Solicito cópia do Parecer 485/2025 da PGM.

Anexamos, conforme solicitação, cópia do Parecer 485/2025-PGM

Atenciosamente

Luiz Holtz Silva
Mat 2 1447



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer Nº 485/2025 – PGM

Sant'Ana do Livramento – RS, 20 de Junho de 2025.

Para: **Secretaria Municipal de Administração**

Assunto: Memorando nº 168/2025

Prezada Secretária,

Ao cumprimentá-la, cordialmente, venho através do presente, em atenção ao Memorando nº 168/2025 da Secretaria Municipal de Administração, que solicita parecer jurídico quanto ao cálculo do Prêmio por Assiduidade (Licença Prêmio) e seu devido embasamento legal.

No caso em tela, a presente análise tem por objetivo esclarecer os critérios legais que regem a apuração do valor devido a título de conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, se esta deve corresponder ao vencimento básico do cargo efetivo ou à remuneração total percebida pelo servidor, para fins de pagamento da referida vantagem.

Nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 2.620/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o servidor que não usufruir a licença-prêmio por interesse da Administração faz jus ao recebimento de tal período em pecúnia, como forma indenizatória.

Contudo, o referido dispositivo legal não faz a previsão de que a indenização da benesse seja com base na remuneração do servidor, como equivocadamente analisou o setor de folha de pagamento, ao confundir "licença remunerada" que se refere a não ser uma licença a título gratuito, com o conceito de remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

O dispositivo legal não estabeleceu uma base de cálculo aplicável à indenização, ou seja, diante dessa omissão, aplica-se interpretação sistemática e restritiva da norma, considerando sua natureza excepcional e indenizatória.

Logo, a Lei Municipal nº 2.620/1990 distingue, em seu art. 64, as definições de vencimento e remuneração:

Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Dessa forma, vencimento corresponde ao valor básico do cargo efetivo do servidor, desvinculado de gratificações, adicionais ou vantagens eventuais ou específicas.

Nesse contexto, o Prêmio previsto no art. 92 da referida normativa constitui uma licença indenizada de três meses concedida ao servidor público que, durante cinco anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções, ou seja, trata-se, portanto, de um benefício de natureza compensatória, que premia a assiduidade e a permanência em atividade ao longo do período aquisitivo.

Contudo, durante os três meses de usufruto da licença-prêmio, o servidor se encontra afastado de suas atribuições funcionais, não havendo efetiva prestação de serviço, por esse motivo, a remuneração correspondente ao período de licença não pode incluir parcelas que tenham como pressuposto o exercício pleno das funções do cargo, como gratificações, adicionais por insalubridade, periculosidade, plantões ou funções gratificadas, bem como semelhantes, ainda mais quando convertida em pagamento, sob pena de percepção em espécie de *bis in idem* de adicionais, gratificações e outros.

Outrossim, salienta-se que a base de cálculo para indenização, portanto, deve ser restrita ao vencimento básico do cargo efetivo, excluindo-se quaisquer vantagens pecuniárias acessórias visto que essa interpretação se coaduna com a natureza jurídica do benefício, que não se confunde com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

contraprestação por trabalho, e assegura o respeito aos princípios da legalidade, e da moralidade administrativa, evitando-se o pagamento indevido de valores que somente seriam devidos em caso de exercício efetivo.

Inclusive, a natureza da conversão da licença-prêmio como indenização por direito não gozado, e não como retribuição de labor, autoriza a aplicação do princípio da legalidade estrita e da estrita tipicidade remuneratória, próprios do regime jurídico estatutário.

Dessa forma, considerando que não há lei específica determinando a inclusão de vantagens, por se tratar de verba indenizatória e não contraprestacional, faz-se necessária a aplicação de interpretação estrita de norma que cria despesa pública, conforme os arts. 37, caput, e 169 da Constituição Federal, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do servidor e a percepção de vantagens em evidente *bis in idem*.

Portanto, interpretar que a base de cálculo da conversão seja a remuneração integral implicaria reconhecer indenização de valor superior àquilo que o servidor efetivamente teria direito em caso de gozo da licença-prêmio, visto que, durante o afastamento, verbas como adicionais de função, insalubridade, plantões ou operacionais não seriam pagas.

Logo, a limitação ao vencimento básico previne distorções no erário, observando o princípio da economicidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, observa-se que a legislação municipal não traz a possibilidade de acúmulo e aplicação de adicionais para fins de base de cálculo para a concessão de licença-prêmio indenizável, em razão disso, obriga-se a observância do princípio da legalidade estrita, segundo o qual a criação ou majoração de obrigações para a Administração Pública somente pode decorrer de norma legal específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

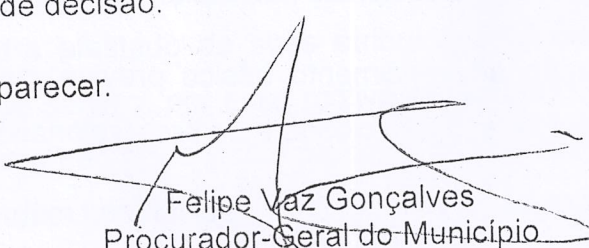
Repisa-se, o texto da Lei quando trata da licença remunerada, ele traz a previsão de que a licença não será a título gratuito, o que não se confunde com o computo do conceito de remuneração como base de cálculo para indenização, o que deveria estar expressamente previsto caso esse fosse o interesse da norma.

A ausência de autorização normativa para a inclusão de tais adicionais impede sua incorporação à base de cálculo da indenização, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade e da responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, entende-se que a conversão da licença-prêmio em pecúnia possui natureza eminentemente indenizatória, e não retributiva. Dessa forma, à mingua de previsão legal expressa em sentido diverso, impõe-se a adoção de interpretação restritiva quanto à sua base de cálculo, a qual deve corresponder exclusivamente ao vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, com a exclusão de gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias, ainda que de natureza permanente, salvo se houver disposição legal específica que determine sua inclusão.

Por fim, encaminha-se o presente à Autoridade Superior para ciência e tomada de decisão.

É o parecer.


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195

RECEBIDO EM
05/12/2026
AS 11 h 23 min
JAPU

Bruna Vitória de Melo Valdomir
Assessora Técnica de Nível Superior
Matrícula: 8217192

PK
com BRBÉ NO
PARCER DA PLB3)
PL
LITANV
NOVO CONTO
E DOWNLOADED
ALOS, DIRET
11/8/25